SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1017591-84.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Inadimplemento**Requerente: **Patricia Helena de Oliveira Maldonado**

Requerido: Weverton Soares de Arruda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

PATRÍCIA HELENA DE OLIVEIRA MALDONADO ajuizou a presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento cc Cobrança em face de WEVERTON SOARES DE ARRUDA, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que locou ao requerido imóvel residencial de sua propriedade e que este se tornou inadimplente em relação aos aluguéis vencidos a partir de agosto de 2015. Pediu a condenação dos requeridos no valor de R\$ 2.824,60.

A inicial veio instruída com documentos.

A fls. 33 a autora peticionou informando a desocupação do imóvel

no dia 18/01/16.

defesa (cf. fls. 47).

Devidamente citado (fls. 46) o requerido deixou de apresentar

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

A ação foi proposta em 13/11/2015. A desocupação do imóvel se deu em 08/01/2016 e foi noticiada pela própria autora a fls. 33; portanto, após o ajuizamento da presente medida.

Com a evacuação do imóvel a pendenga perdeu o objeto em relação ao pleito principal (despejo).

Já o pleito de cobrança merece acolhida.

Com o silêncio o requerido confessou a mora, devendo pagar os locativos e consectários da avença deixados "em aberto".

* * *

Assim, ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para rescindir o contrato de locação, nos termos do art. 9°, III, da Lei 8.245/91, e **DECRETAR** O **DESPEJO** de **WEVERTON SOARES DE ARRUDA**, assinalando-lhe, para voluntária desocupação, o prazo de **QUINZE** (15) **DIAS**, nos termos do art. 63, parágrafo 1°, "b", da Lei acima referida.

Outrossim, **condeno o requerido** ao pagamento dos aluguéis e encargos deixados em aberto no valor de R\$ 2.824,60 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), com correção a contar do ajuizamento. Deve, ainda, pagar os aluguéis e encargos que se venceram no curso da lide até a desocupação, que se deu em

08/01/16, nos termos do art. 323, do NCPC, com correção a contar de cada vencimento. Tudo acrescido de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, pagará as custas processuais e honorários advocatícios fixados no despacho de fls. 24, desde que a execução dos alugueres se dê nesses autos. Caso sejam perseguidos em ação autônoma, por meio de execução de título extrajudicial ou cobrança, os honorários para essa ação de despejo ficam estabelecidos em R\$ 1.000,00, a fim de não se configurar *bis in idem* a execução de tal verba.

Transitada em julgado esta decisão, o vencedor deverá iniciar o cumprimento de sentença, promovendo o requerimento necessário nos termos do art. 523 e 524, do NCPC.

P.R.I.

São Carlos, 28 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA